



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.173 - PR (2010/0175062-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODILA CALORE DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESERVA DE BENS - OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.173 - PR (2010/0175062-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODILA CALORE DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESERVA DE BENS - OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que deve ser admitida a reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, notadamente porque restou devidamente comprovada a obrigação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.173 - PR (2010/0175062-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - RESERVA DE BENS - OBRIGAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

De fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à necessidade de reserva de bens foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que deve ser admitida a reserva de bens suficientes para o pagamento da dívida, notadamente porque restou devidamente comprovada a obrigação, o Tribunal de origem consignou que:

"O acórdão embargado apresentou sim, de forma racional, os motivos pelos quais a Câmara entendeu não ser o caso de se determinar a reserva de bens, já que o crédito que se pretendia habilitar não era líquido, certo ou exigível e, bem por isso, é evidente que a obrigação não se encontrava suficientemente comprovada, como também exige o art. 1.018, p.u., do Código de Processo Civil."

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0175062-0

AgRg no
REsp 1.215.173 / PR

Números Origem: 5355364 535536403

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : ARMANDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODILA CALORE DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : ARMANDO ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR : ODILA CALORE DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.